

EMENDA SUBSTITUTIVA

“Substitui os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 27/2023 que altera a redação do parágrafo 1º do artigo 1º, do parágrafo único do artigo 2º e acrescenta parágrafo único do artigo 8º, todos da Lei Municipal nº 6.548, de 29 de novembro de 2013; bem como revoga a Lei Municipal nº 7.933, de 28 de julho de 2022.”

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 27/2023 que altera a redação do parágrafo 1º do artigo 1º, do parágrafo único do artigo 2º e acrescenta parágrafo único do artigo 8º, todos da Lei Municipal nº 6.548, de 29 de novembro de 2013; bem como revoga a Lei Municipal nº 7.933, de 28 de julho de 2022, passa a ter a seguinte redação:

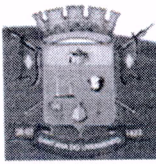
“Art. 1º. (...)”

§1: Os empregos previstos no Art. 1º desta lei, são em número de 62 (sessenta e dois) para contratação imediata e mais 24 (vinte e quatro) para cadastro reserva, denominados Agentes Comunitários de Saúde, com carga horária semanal de 40 horas, com salário básico mensal de R\$ 2.604,00 (dois mil e seiscentos e quatro reais), em conformidade com o dispositivo na Emenda Constitucional nº 120/2022 e com o previsto na Medida Provisória nº 11.143/2022, mais adicional de 20% de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base (Lei Nº 13.342, de 03 de outubro de 2016), para cuja seleção dever ser atendidos os seguintes requisitos: (...)”

Art. 2º O artigo 2º do mesmo Projeto de Lei Ordinária supracitado passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)”

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregos previstos Caput deste artigo são em número de 23 (vinte e três) denominados Agentes de Combate às Endemias, com carga horária semanal de 40 horas, com salário básico mensal de R\$ 2.604,00 (dois mil e seiscentos e quatro reais), em conformidade com o dispositivo na Emenda Constitucional nº 120/2022 e com o previsto na Medida Provisória nº 11.143/2022, mais adicional de 20% de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base (Lei Nº 13.342, de 03 de outubro de 2016), para cuja seleção dever ser atendidos os seguintes requisitos: (...)”



JUSTIFICATIVA

Seguindo os parâmetros estipulados por Lei Federal, Lei nº 13.342, de 03 de outubro de 2016, que diz:

“Art. 9º -A

.....

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, **calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:**

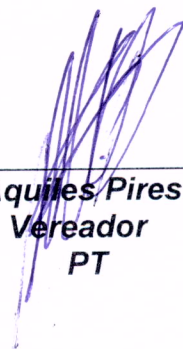
I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.” (NR)”

Apresentamos a presente emenda com o objetivo de regularizar a situação dos Agente Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no município de Santana do Livramento, referente à base de cálculo da porcentagem do adicional de insalubridade.

Essa é uma luta histórica da classe trabalhadora que se faz necessário permanecer nas pautas de reivindicações.

Santana do Livramento, 13 de fevereiro de 2023.



Aquiles Pires
Vereador
PT

LEI Nº 13.342, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a formação profissional e sobre benefícios trabalhistas e previdenciários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a prioridade de atendimento desses agentes no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.342, de 3 de outubro de 2016 :

“Art. 3º O art. 9º -A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º :

‘Art. 9º -A

.....

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.’ (NR)”

Brasília, 21 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

(*) Publicação do texto a que se refere a Mensagem nº 678, de 21.12.2016, DOU de 22.12.2016.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.1.2017

*